

ENTRE CONFLITOS E ACOMODAÇÃO: A LEI DO ARROCHO SALARIAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO

BETWEEN CONFLICTS AND ACCOMMODATION: THE LAW OF SALARY COMPRESSION AND LABOR COURT



VITORIA DE OLIVEIRA BARROSO ABUNAHMAN*

Resumo

Este artigo tem como proposta analisar como a Lei 4725 de 1965, conhecida no meio sindical como lei do arrocho salarial, foi recepcionada pela Justiça do Trabalho. Através da análise de jornais de grande circulação na cidade do Rio de Janeiro, descobrimos que os dois maiores Tribunais do Trabalho do Brasil manifestaram-se de forma divergente quanto à aplicação da lei. O Tribunal do Rio de Janeiro (1ª Região) aplicou as novas determinações salariais sem maiores questionamentos, enquanto o Tribunal de São Paulo (2ª Região) declarou a lei inconstitucional e continuou a julgar conforme os critérios anteriores. Ao longo do artigo, veremos como a Justiça do Trabalho lidou com as divergências dentro do seu corpo de juízes e funcionou como um importante intermediário para a aplicação da política do arrocho através da validação da Lei 4725 pela publicação do prejulgado número treze pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho, ditadura civil-militar, sindicato.

Abstract

This article aims to analyze how law 4725/1965, known in trade union circles as the wage tightening law, was received by the Labor Court. Through the analysis of large circulation newspapers in Rio de Janeiro city, we discovered that the two largest Labor Courts in Brazil expressed divergent opinions regarding the application of the law. The Court of Rio de Janeiro (1st Region) applied the new salary determinations without further questioning, while the Court of São Paulo (2nd Region) declared the law unconstitutional and continued to judge according to previous criteria. Throughout the article, we will see how Labor Court dealt with divergences within its body of judges and functioned as an important intermediary for the application of salary compression policy through the validation of law 4725 and the publication of prejudgment number thirteen by the Superior Labor Court.

Keywords: Labor Court, civil-military dictatorship, trade union.

Introdução

Em 13 julho de 1965 o Congresso Nacional sancionou a Lei 4725, estabelecendo novas regras para o julgamento de dissídios coletivos pela Justiça do Trabalho. Essa normativa ficou conhecida no meio sindical como “lei do arrocho salarial”, sendo o último passo do governo ditatorial para a implementação de uma política que visava o

* Mestre em História no Programa de Pós-graduação em História, Política e Bens Culturais no CPDOC/FGV. Graduada e licenciada em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: oliveira.barroso@hotmail.com.



controle dos aumentos salariais praticados pela iniciativa privada. As primeiras medidas de controle foram executadas logo nos primeiros meses após o golpe, com as intervenções sindicais e a Lei 4330 de julho de 1964, que trazia novas regras para a realização de uma greve. Esse novo arcabouço legislativo e repressivo cerceou a atividade reivindicatória dos sindicatos, calçando um terreno fértil para a aplicação de uma política econômica que possuía em seu eixo central a redução dos aumentos salariais dos trabalhadores brasileiros.

A Constituição de 1946 instituiu ao judiciário trabalhista a capacidade de estabelecer em sentenças coletivas normas que deveriam ser seguidas por toda a categoria econômica envolvida no processo. Em termos salariais, os Tribunais Regionais do Trabalho, na resolução de um conflito entre sindicatos patronais e obreiros, detinham o poder de determinar qual seria o reajuste salarial apropriado para aqueles trabalhadores. Ao longo dos anos, foi-se firmando uma jurisprudência de que os salários deveriam ser corrigidos conforme o aumento do custo de vida. Dessa forma, ao determinar o reajuste salarial da categoria em litígio, os juízes do trabalho utilizavam como parâmetro o quanto havia crescido o custo de vida dos trabalhadores daquela região em razão do aumento da inflação. Em termos gerais, não havia um aumento real dos salários, mas sim um reajuste para poder compensar a perda do poder de compra. A nova lei inseriu nos julgamentos dos dissídios coletivos novos parâmetros para a realização dos cálculos dos reajustes salariais, o que modificou diretamente a forma de julgar da Justiça do Trabalho e causou grandes prejuízos para as classes trabalhadoras.

Apesar das discussões entre os parlamentares, no decorrer da tramitação da lei, de que a competência dos juízes do trabalho para decidir as questões nos dissídios coletivos poderia ser afetada, a normativa foi aprovada. Entretanto, não foram encerradas as discussões sobre a sua constitucionalidade. Em um artigo publicado no *Jornal do Brasil* alguns dias após a sua promulgação, destacaram-se “rumores [...] de que os juízes do trabalho não estariam contentos com a sanção da lei, pois ela feriria a autonomia dos Tribunais” (*Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, 25 jul. 1965, p. 21).

O objetivo deste artigo é analisar os conflitos no interior da Justiça do Trabalho para a resolução da questão da constitucionalidade da Lei 4725/65. Através de pesquisas realizadas em jornais de grande circulação para compreender a repercussão da lei na mídia, foi constatado que os Tribunais do Trabalho do Brasil receberam a lei de maneira diversa. O presidente do TRT do Rio de Janeiro (1ª Região) deu declarações de que a lei reservaria ao juiz do trabalho “certa dose de liberdade ao juiz” (*Jornal do Brasil*.



Rio de Janeiro, 25 jul. 1965, p. 21). Por outro lado, o Tribunal de São Paulo (2ª Região) determinou a inconstitucionalidade da lei e julgou os processos levando em consideração o aumento do custo de vida, não adotando a fórmula de reconstituição do salário imposta pela nova lei. Em meio a divergências entre os principais Tribunais do Trabalho do Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho declarou a constitucionalidade do diploma, encerrando o conflito e validando a legalidade da lei.

Utilizando fontes do judiciário trabalhista e de jornais, ficarão evidentes os argumentos que defendiam a lei e aqueles que eram contrários à sua manutenção, apontando os pontos de convergência e divergência com o projeto econômico iniciado após o golpe de 1964. A partir dos conflitos de concepções entre os próprios juízes e instâncias, será perceptível que a nova política de controle dos salários foi recepcionada de modo diverso pelos juízes do trabalho, dando esperanças a determinado setor do movimento sindical de que o judiciário trabalhista poderia derrubar a lei que impossibilitava a reconstituição dos salários de acordo com a inflação.

A escolha da pesquisa em utilizar fontes jornalísticas junto com documentações jurídicas partiu da necessidade de compreender de modo mais acurado os conflitos que tangenciaram a Justiça do Trabalho em um momento de ressignificação do seu funcionamento. Foram selecionados jornais de grande circulação na cidade do Rio de Janeiro que possuíam posicionamentos políticos e editoriais diversos, no sentido de compreender como a questão foi abordada pelas diferentes tendências jornalísticas, obtendo uma visão mais ampla sobre a questão. Com essa metodologia, foi possível perceber que, mesmo com abordagens diferentes, a modificação do poder normativo da Justiça do Trabalho foi uma importante pauta jornalista, reflexo da sua relevância naquele momento para a política nacional. A sua aprovação era um importante passo para a legitimação da política econômica da ditadura civil-militar.

Tendo como base a análise sobre a recepção da nova legislação salarial no campo do Direito do Trabalho, o presente estudo demonstrará que a ditadura civil-militar iniciou um processo de modificação do papel da Justiça do Trabalho no Brasil. Nos julgamentos coletivos, ocorreu um afastamento dos ideais antiliberais de controle sobre o apetite do capital e dos trabalhadores em prol da harmonia social, para uma prática ligada a uma lógica econômica que preconizava sacrificar os trabalhadores em prol do crescimento econômico. O conflito sobre a constitucionalidade da Lei 4725/65 demonstrou o momento em que os juízes do trabalho encararam a modificação de sua prática jurídica. Existiu uma disputa entre um lado do campo jurídico que sustentava a importância de controlar os



aumentos em prol do controle da inflação com outro que defendia a função social da Justiça do Trabalho de equilibrar as pretensões entre o capital e o trabalho, sem prejudicar um dos lados. Os juízes do trabalho não foram vítimas de um processo nefasto da ditadura civil-militar, mas sim partes ativas na reelaboração do seu papel em relação às novas práticas econômicas.

Nos últimos anos, ocorreu um crescimento de pesquisas no campo da História Social que tinham como objetivo estudar o funcionamento da Justiça do Trabalho e o modo como os trabalhadores e trabalhadoras mobilizaram o processo trabalhista na defesa dos seus interesses classistas. Antes interpretada como um aparelho antidemocrático, cerceador da atividade sindical e refém dos interesses dos patrões (Romita, 1999), a Justiça do Trabalho passou a ser compreendida como uma “arena de conflitos em diferentes contextos históricos, um campo de negociação entre forças sociais desiguais, mas em que os trabalhadores contavam com direitos reconhecidos sobre os mais fortes” (Silva, 2019, p. 34). Nesse sentido, a Justiça do Trabalho é interpretada como uma importante arena de luta, na qual os dominados têm como armas os direitos instituídos pela lei.

Destacam-se três características predominantes nestes estudos recentes⁵⁸. O primeiro ponto é o recorte temporal, focado no chamado período democrático compreendido entre 1946 e 1964. São pesquisas estruturadas principalmente em trabalhos monográficos que realizaram generalizações sobre o funcionamento do judiciário trabalhista, com base na documentação produzida por um Tribunal Regional específico. Por fim, no intuito de compreender como a classe trabalhadora transitou e se apropriou da estrutura jurídica, o estudo das especificidades e conflitos dentro do campo jurídico é analisado de modo secundário.

Os estudos historiográficos que analisaram o funcionamento da Justiça do Trabalho durante o período da ditadura civil-militar são importantes pelo esforço de compreender a atuação dos magistrados. Larissa Correa, em um trabalho pioneiro sobre o assunto, apontou que os juízes do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo tentaram agir com certa independência diante das mudanças impostas pelo Executivo após o golpe de 1964. A historiadora destacou que “as ações judiciais que contrariavam a política

⁵⁸ Para um panorama sobre a questão ver: VANNUCCHI, Marco A.; SPERANZA, Clarice G.; DROPPA, Alison. Direito e justiça social: a historiografia acerca da Justiça do Trabalho no Brasil. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2017. p. 151-174.



salarial do governo civil-militar, normalmente, partiam dos juízes que eram conhecidos no Tribunal por defender os interesses dos trabalhadores” (Correa, 2013, p. 292). Essas figuras, reconhecidas pelos seus pares como mais progressistas, foram pouco a pouco afastadas dos seus cargos, fortalecendo a formação de um corpo de magistrados apartados dos ideais progressistas. Dessa forma, a tendência de seguir as normas do Executivo cresceu, sobretudo porque o Tribunal Superior do Trabalho as recepcionou.

A pesquisa de Claudiane Torres (2015) também parte do princípio de que os juízes do Tribunal Regional do Trabalho buscaram manter certa autonomia perante as normas do Executivo no momento do julgamento das decisões coletivas após 1964. Ao longo da sua pesquisa, a historiadora demonstrou as dificuldades da instituição para realizar os cálculos de reajuste de acordo com a nova legislação salarial. Em meio a resultados diversos, os juízes atuaram na busca daquele que seria mais justo aos trabalhadores, marcando a sua autonomia nos julgamentos. O resultado desse movimento da magistratura afetou os julgamentos de dissídios coletivos, que passaram a contar com índices que eram ligeiramente superiores aos informados pelos órgãos oficiais. Para a historiadora, a busca dos magistrados em julgar de modo autônomo foi importante para a preservação da Justiça do Trabalho como um espaço no qual os sindicatos puderam expressar as suas demandas, em um momento de restrição das liberdades.

Seguindo a linha de que a Justiça do Trabalho funcionou como um espaço para os sindicatos reivindicarem suas demandas no período da ditadura civil-militar, tem-se o trabalho de Paulo Henrique Damião. Investigando a atuação da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, mobilizou a ideia de que os processos coletivos foram um importante instrumento reivindicatório em um período de cerceamento dos preceitos democráticos. Damião buscou contrapor-se à noção de inércia do movimento sindical antes das explosões grevistas que ocorreram no final da década de 1970. Foi mobilizado o argumento de que a abertura de um processo coletivo no judiciário trabalhista, reivindicando reajustes salariais e novas condições de trabalho, era uma forma de resistência da classe trabalhadora às novas determinações salariais, dando continuidade às lutas dentro das limitações daquele momento político. A longo do artigo a Justiça do Trabalho foi caracterizada como “um grande empecilho para a reforma do Estado, sobretudo no plano econômico-salarial que os militares pretendiam realizar” (Damião, 2021, p.10).

Apesar das diferenças de cada pesquisa, todas elas demonstraram que, após as alterações legais impostas pela ditadura civil-militar, a Justiça do Trabalho buscou manter



certa autonomia em seus julgamentos coletivos, o que permitiu que os sindicatos conservassem um espaço de conquista de direitos. É importante salientar que essa conclusão convergiu com a reconstituição memorialística do judiciário trabalhista realizada pela historiadora Angela de Castro Gomes, tendo como base depoimentos de juízes do trabalho. Durante as entrevistas, os magistrados destacaram que o período autoritário foi “estratégico para uma melhor distribuição de renda fosse operada, especialmente via direito e Justiça do Trabalho” (Gomes, 2006, p. 65). Nesse sentido, percebe-se que esses juízes tentaram resgatar uma memória da Justiça do Trabalho pautada na defesa da justiça social, enfrentando as dificuldades de um momento ditatorial.

Através dos conflitos sobre a constitucionalidade da Lei 4725/65, é perceptível que os setores do judiciário trabalhista que defendiam a justiça social saíram perdedores no conflito, sendo vencedora a corrente que acreditava na necessidade de controlar os reajustes salariais em prol do crescimento econômico. A lei do arrocho foi aceita pela Justiça do Trabalho, desde que fosse reservado aos juízes um determinado espaço de autonomia para a aplicação dos índices enviados pelos órgãos oficiais, discussão que será aprofundada ao longo do artigo. A explanação do Tribunal de São Paulo de que a lei prejudicaria os trabalhadores, por não levar em consideração o aumento do custo de vida, não foi levada em consideração e não foi questionada no momento de decidir a sua constitucionalidade pelo Tribunal Superior do Trabalho. O arrocho foi tomado como concreto, não questionado, e a defesa não era da função social da Justiça do Trabalho, mas sim pela chamada autonomia dos juízes. Assim sendo, o texto partiu do pressuposto de que seria imprescindível aprofundar o estudo do funcionamento da Justiça do Trabalho, questionando a sua função durante a ditadura civil-militar.

A primeira parte do artigo será dedicada a estudar as principais características da política salarial implantada pela ditadura civil-militar, delineando os seus objetivos e a sua aplicação. No segundo momento, será apresentado como os dois maiores Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, localizados nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, assimilaram as modificações impostas pela Lei 4725. O Tribunal carioca foi responsável por uma adoção imediata da lei, enquanto em São Paulo o diploma foi declarado inconstitucional. Por fim, será analisado como o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a questão, tornando vinculante a interpretação de que a lei não contrariava a Constituição de 1946.

Política salarial e controle inflacionário



Antes de iniciar a discussão sobre a política salarial, é necessário fazer algumas observações sobre a caracterização da ditadura como civil-militar. A historiografia passou a qualificar o golpe de 1964 e o novo regime como civil-militar como uma forma de demonstrar que os eventos ocorridos naquele período não foram resultados de uma ação isolada das Forças Armadas. Entretanto, faz-se necessário caracterizar os setores que compunham as forças políticas que levaram à deposição de João Goulart. O trabalho segue o entendimento de René Dreifuss (1981) de que o golpe de 1964 foi um golpe de classe, no qual setores da burguesia brasileira, ligados ao capital estrangeiro e monetário, apoiaram e constituíram um regime que representava os seus interesses econômicos e políticos. Esse breve apontamento é essencial para a compreensão da política salarial imposta pós 1964, uma vez que ela representava uma política de governo que tinha como bases os interesses daquelas frações burguesas representadas pelo governo ditatorial. Segundo Edmilson Costa (1997), as diretrizes econômicas implantadas no período da ditadura civil-militar pautavam-se em um modelo voltado para a exploração predatória das classes trabalhadoras. Visando uma maior acumulação de capital, essas medidas depreciaram a força de trabalho, que passou a ser remunerada abaixo do seu valor. O cenário só foi possível devido à implantação de uma política salarial que provocava a desvalorização contínua dos salários.

As primeiras orientações econômicas foram sistematizadas com a publicação do Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG) em agosto de 1964. O documento foi elaborado em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e contou com um conjunto de diretrizes que visaram a recuperação econômica e controle inflacionário. Dreifuss (1981, p. 425) destacou que o principal personagem para a elaboração do PAEG foi Roberto Campos, Ministro do Planejamento, que reuniu uma equipe que contava com colaboradores ligados ao IPES/CONSULTEC. Octavio Bulhões, Ministro da Fazenda, apesar de não ter tido uma participação direta na elaboração do documento, participou das reuniões e teceu considerações relevantes para o progresso do projeto.

Campos e Bulhões representavam uma casta de economistas que foram chamados por Castelo Branco para compor o seu governo. Foram atribuídas a esses indivíduos grandes responsabilidades, sendo a principal delas a transformação do Brasil em uma grande potência econômica. Eles foram apresentados pelo governo como técnicos que tomariam medidas apolíticas que resolveriam os problemas criados pelos políticos populistas, que atuavam de modo inconsequente em nome da sua preservação política.



Seria preciso sanear o Estado dos vícios do populismo, agindo de modo “racional” e com medidas “meramente técnicas”.

A realidade dos fatos contradisse o discurso. Campos e Bulhões eram membros do Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES), órgão da sociedade civil responsável pela elaboração de políticas pautadas no interesse da burguesia nacional associado. Dreifuss (1981) apontou, ao longo da sua pesquisa, que diversas ações implementadas pelos ministros já haviam sido gestadas no interior do IPES, sobretudo como alternativas ao projeto nacionalista articulado pelas forças que compunham o governo de João Goulart. Campos e Bulhões não eram meros tecnocratas, sim “técnicos-empresários” que, em conjunto com setores da burguesia nacional, “puderam assegurar, através de seus cargos públicos, o rumo do Estado brasileiro ao longo de uma via capitalista, servindo aos interesses gerais dos industriais e banqueiros multinacionais e associados” (Dreifuss, 1981, p. 417). Dessa forma, não seria exagero afirmar que as diretrizes do PAEG e seus desdobramentos corresponderam ao atendimento de interesses particulares de setores da burguesia nacional ligados ao capital estrangeiro.

Octavio Ianni (2019) destacou que a principal meta do PAEG era a aceleração do desenvolvimento econômico do Brasil, e para isso acontecer seria essencial o controle inflacionário. O autor destacou que o principal mecanismo do governo Castelo Branco para a realização das metas apresentadas pelo planejamento seria a organização de uma política salarial baseada no controle dos reajustes e desvinculação do aumento do custo de vida. De acordo com a avaliação fornecida pelo plano, uma das principais razões para a inflação no Brasil seria a prática de ajustar os salários de forma a ultrapassar o aumento da produtividade da economia brasileira. Com isso, os princípios que norteariam a política do governo seriam:

- a) manter a participação dos assalariados no Produto Nacional
- b) impedir que reajustamentos desordenados realimentem irreversivelmente o processo inflacionário
- c) corrigir as distorções salariais, particularmente no serviço público federal (Ministério do Planejamento, 1964, p. 83)

O economista André Lara Resende caracterizou as medidas tomadas pelo PAEG em relação à política salarial como ortodoxas, marcadas pelo liberalismo e livre mercado. Nessa interpretação, uma das causas da inflação brasileira estaria ligada à tendência de categorias econômicas cujos sindicatos tinham maior poder de pressão alcançarem reajustes de salários que superavam os índices de produtividade daqueles setores. O resultado de uma majoração de salários acima daquilo que as empresas conseguiriam



sustentar seria o aumento dos preços de suas mercadorias, repassando para o consumidor as despesas. Com os preços dos produtos aumentados, seriam necessários novos aumentos salariais, girando eternamente a roda da inflação. Resende destacou que a política da ditadura civil-militar criou mecanismo que subjugou “os trabalhadores à decepção do mercado, para que suas expectativas e pretensões salariais [fossem] revistas” (Resende, 1990, p. 227).

Roberto Campos (1994) culpava diretamente a política de João Goulart pela desordem salarial, que na sua concepção, privilegiou os sindicatos que o apoiavam politicamente em detrimento de outros que não estavam organizados politicamente. Os sindicatos que se alinhavam ao governo, como os ferroviários, marítimos, portuários e petroleiros, conseguiam aumentos desvinculados da produtividade, formando uma classe de privilegiados com salários superiores, enquanto a maioria da população sofria com os impactos desses aumentos no descontrole dos preços. Com isso, o controle dos salários seria algo que beneficiaria os próprios trabalhadores brasileiros, que estariam reféns de uma “aristocracia operária” e de um governante irresponsável.

Com base em textos escritos por Campos anos antes de assumir o Ministério do Planejamento, Ulisses Rubio Urbano da Silva definiu que o pensamento do economista se pautava em uma perspectiva conservadora, fundamentada no liberalismo-desenvolvimentismo. O autor identificou críticas de Campos ao ímpeto do “povo brasileiro” para o consumo desenfreado, voltado para o “bem-estar imediato sem pensar nos dilemas que precisariam ser enfrentados para alcançar esse aumento de bem-estar futuro” (Silva, 2021, p. 23). Essa concepção pôde ser identificada na formulação das críticas voltadas para os sindicatos expostas anteriormente. Ao reivindicar aumentos salariais que não levariam em conta a produtividade do setor, os sindicatos estariam agindo de forma irresponsável, focando apenas no consumo imediato, sem considerar os impactos dessa atitude para a estabilidade da economia. Nesse sentido, seria função do Estado controlar o apetite do consumo de um povo leviano, tendo como base um planejamento técnico.

Para colocar em prática uma política que contrariasse os interesses da população em geral, Campos atentava para a “necessidade de estadistas com “nervos rijos”, capazes de resistir às demandas da população e de impor sacrifícios a setores da sociedade civil.” (Silva, 2021, p. 27). Ou seja, o projeto de crescimento econômico idealizado por Roberto Campos e colocado em prática por um governo ditatorial era permeado pela necessidade de reduzir o consumo da população brasileira em prol do crescimento da produtividade



nacional. Dessa forma, é possível caracterizar o PAEG e suas medidas como “uma política de favorecimento do capital imperialista, política essa que se assentou na superexploração da força de trabalho assalariado, na indústria e na agricultura” (Ianni, 2019, p. 31).

A recepção da nova política na Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro

Para controlar os reajustes salariais, o PAEG determinou a sua anualidade e a base de cálculo pautada na reconstituição salarial média dos últimos 24 meses. Essa fórmula foi elaborada por Mario Henrique Simonsen (1974), sendo considerada uma resolução técnica e matemática para a problemática, resolvendo uma equação na qual a eficiência econômica seria a principal variável. O governo e seus “técnicos-empresários” defendiam que os reajustes de salários deveriam ser definidos através da racionalidade dos números, sem a interferência das pressões políticas dos sindicatos.

Inicialmente, o planejamento determinava que a fórmula de reconstituição salarial seria aplicada aos reajustes dos setores públicos, sendo apenas uma recomendação comunicada à Justiça do Trabalho. O governo supôs que a Justiça do Trabalho seguiria os parâmetros da nova política sem a necessidade de uma lei, estimulada pelas recomendações do PAEG e pelas normas que padronizaram os aumentos do setor público. O plano foi lançado pelo governo em agosto de 1964, mas o Gabinete Civil da Presidência Militar já havia emitido a circular número 10 em junho, com o objetivo de regulamentar os aumentos salariais sob a supervisão do Governo Federal. A normativa determinou que os salários dos serviços públicos só poderiam ser reajustados anualmente, levando em consideração o salário real médio vigente nos vinte e quatro meses anteriores. Em julho de 1964 as normas da circular de junho tornaram-se lei, através do Decreto-Lei 54.018.

Ao perceber que apenas as recomendações realizadas pelo PAEG não modificariam a maneira de julgar dos juízes do trabalho, o governo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 7/65 em junho de 1965, com o objetivo de regulamentar os dissídios coletivos conforme a política salarial da ditadura civil-militar. No dia 10 de junho, o *Jornal do Brasil* publicou uma reportagem que explicava aos seus leitores que a criação da lei foi motivada pela persistência dos Tribunais em conceder reajustes relacionados ao aumento dos custos de vida (*Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, 10 jun. 1965, p.11). A circunstância requeria a elaboração de um diploma legal que determinasse à Justiça do Trabalho a obrigatoriedade de aplicar, em seus julgamentos coletivos, os parâmetros da reconstituição salarial média dos últimos vinte e quatro meses. O projeto



embalou discussões acaloradas que extrapolaram os muros do Congresso Nacional, sendo os especialistas do direito do trabalho um dos principais porta-vozes desses embates.

No dia 3 de junho de 1965, o Correio da Manhã publicou no primeiro caderno uma reportagem com o título “juiz contra norma salarial do governo”, baseada em um pronunciamento do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, César Pires Chaves, sobre o Projeto de Lei 7/65. A sua argumentação era fundamentada na ideia de que o projeto enfraqueceria o poder da Justiça do Trabalho, uma vez que as suas decisões estariam sujeitas a regras que limitavam o poder dos juízes para decidirem casos concretos. Para ele a lei feria a autonomia dos magistrados trabalhistas na medida em que “o juiz não pode estar cingido a limites. O poder de julgar é livre. O poder do julgador não é arbítrio puro. Ele apenas encontra seus limites nas contingências sociais” (*Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 3 jun. 1965, p. 9). Dessa forma, pode-se considerar que, de acordo com Pires Chaves, ao decidir os reajustes salariais, os juízes do trabalho colocavam na balança fatores que surgiam nas circunstâncias de cada campanha salarial, equilibrando as necessidades dos empregados com as dos patrões e com as determinações do governo. Com isso, o juiz não poderia ficar adstrito à aplicação de uma fórmula matemática no momento de julgar uma sentença coletiva, uma vez que a realidade social era mais complexa que as previsões dos números.

A partir desse pronunciamento, podemos começar a traçar as diferenças existentes entre determinados entendimentos já enraizados na prática dos juízes do trabalho e as modificações propostas pelos “técnicos-empresários” para a disseminação da política salarial. De acordo com o presidente do TRT do Rio de Janeiro, os pronunciamentos dos magistrados eram limitados pelas circunstâncias do caso, que se originaram da disputa específica entre o capital e o trabalho de cada classe profissional. Já para os “técnicos-empresários” os julgamentos sobre reajustes salariais deveriam ser limitados pela doutrina do controle inflacionário, baseada na racionalidade dos cálculos econômicos e criada com a intenção de preservar e implementar a acumulação capitalista. O julgamento dos juízes do trabalho e os princípios da “justiça social” eram um entrave para a aplicação das medidas idealizadas pelos burocratas. Era necessária a superação do paradigma da justiça social para o sucesso de uma política econômica pautada na superexploração da mão de obra das classes trabalhadoras brasileiras.

O projeto 7/65 tornou-se a Lei 4725 em 13 de julho de 1965. Após longas discussões no Congresso Nacional, que resultou na aprovação de um substitutivo que visava atenuar as pretensões governamentais, a lei foi promulgada com diversos vetos do



presidente às propostas dos parlamentares⁵⁹. Em entrevista ao *Jornal do Brasil*, o presidente do TRT do Rio de Janeiro destacou que a lei “reservou sempre uma certa dose de liberdade ao juiz” destacando que o “legislador teve como objetivo atenuar o problema inflacionário, disciplinando-o em relação ao interesse coletivo” (*Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, 25 jul. 1965, p. 9).

Percebe-se que o juiz mudou de ideia em relação à lei após pronunciamento em junho para o jornal *Correio da Manhã*. César Pires Chaves passou a reconhecer que os novos critérios impostos pelo governo para os reajustes salariais estavam “subordinados a contingências sociais” e, nesse caso, concordava com a noção de que o controle inflacionário através do arrocho salarial seria benéfico para a população brasileira. Ficou explícito em sua entrevista que ele compreendia que as novas normas não limitariam a autonomia do judiciário trabalhista e que a única dificuldade para os julgamentos seria a realização dos cálculos de reconstituição para cada empresa.

O Art. 2º da Lei 4725 determinava que as sentenças normativas deveriam respeitar a fórmula da “reconstituição do salário real médio da categoria tendo como base os últimos vinte e quatro meses anteriores ao término da vigência do último acordo ou sentença”. O juiz poderia realizar ajustes ao índice de reconstituição amparando-se na “repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional” e na “adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família”. Para a realização dos cálculos, a lei indicava que a Justiça do Trabalho poderia solicitar a colaboração do Conselho Nacional de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, e dos departamentos competentes do Ministério do Trabalho (Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho, Conselho Nacional de Polícia Salarial e Departamento Nacional de Emprego e Salário). César Pires Chaves considerou que esse arcabouço não limitava o poder normativo, uma vez que permitia ao juiz “adaptar às situações” de acordo com os termos indicados anteriormente.

É evidente que o presidente do Tribunal do Trabalho do Rio de Janeiro não estabeleceu restrições em relação à alteração da forma que os reajustes salariais seriam calculados nos processos coletivos. Antes de dar continuidade ao estudo de como a lei foi recepcionada, é necessário um breve apontamento sobre a documentação em guarda pelo TRT carioca. Pouco foi preservado dos processos trabalhistas, restando apenas os acórdãos. Ou seja, somente o pronunciamento final do colegiado de juízes da segunda

⁵⁹ Para entender as discussões que ocorrerem no legislativo ver: NAGASAVA, Heliene. **O sindicato que a ditadura queria**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.



instância está disponível para consulta, não tendo o pesquisador acesso à totalidade da documentação produzida no decorrer do processo, como as provas e arguições dos advogados. Além disso, em relação ao ano da aprovação da Lei 4725 há uma grande lacuna, visto que no arquivo os acórdãos referentes aos julgamentos a partir de junho de 1965 foram perdidos. Dessa forma, não se pode contar com a documentação produzida pela instituição para mapear a recepção inicial da lei. Entretanto, como o assunto teve grande repercussão nos noticiários dos jornais, é possível reconstituir como o TRT do Rio de Janeiro tratou a questão.

No momento em que o Congresso Nacional discutia o projeto de Lei 7/65, no Estado da Guanabara, os sindicatos dos bancários, marítimos, marceneiros, tintureiros, gráficos e empregados na indústria do frio e laticínio estavam em campanha salarial, somando um total de 180 mil trabalhadores, segundo o jornal *Correio da Manhã*. Desse grupo, somente os empregados do frio estavam em processo de dissídio coletivo. A audiência de conciliação da categoria estava marcada para o dia 7 de junho, não ocorrendo um acordo com o sindicato patronal. O jornal apontou que, segundo os termos da Lei 4330 de 1964, a chamada lei de greve, o sindicato poderia declarar greve, mas o “presidente do Tribunal Regional do Trabalho endereçou apelo para que o movimento não se realizasse” (*Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 8 jun. 1965, p. 9). O sindicato obreiro atendeu à solicitação de César Pires Chaves, não convocando a greve da categoria.

Segundo o Artigo 17 da Lei 4330 de 1964, caso a conciliação não fosse alcançada “os empregados poderão abandonar pacificamente o trabalho, desocupando o estabelecimento da empresa.” Segundo Fernando Teixeira da Silva (2019), antes do golpe de 1964, os sindicatos utilizavam a greve como uma ferramenta para pressionar o Tribunal do Trabalho nos julgamentos coletivos, buscando um andamento processual mais ágil. Após o golpe, Larissa Correia (2013) percebeu que a greve ainda era uma variável que interferia no andamento processual dos dissídios coletivos, o que fazia com que o TRT agisse de forma mais rápida para evitar a paralisação do trabalho. Foi observado pela historiadora que na campanha salarial dos metalúrgicos de São Bernado em 1965 o Tribunal “apressou o julgamento e desautorizou a greve, provocando um forte descontentamento da categoria” (Correia, 2013, p. 271). O julgamento do dissídio coletivo por um rito processual mais ágil era uma forma de reduzir o impacto que a paralisação do trabalho teria no momento da negociação das reivindicações do sindicato.

No julgamento dos empregados dos frios e laticínios do Estado da Guanabara, o sindicato preferiu atender ao pedido do presidente do TRT e não utilizar o poder de



barganha da greve. O julgamento do dissídio coletivo estava agendado para o dia 9 de junho, mas foi adiado por César Pires Chaves, atendendo ao pedido do presidente da Superintendência Nacional de Abastecimento, que apontou a necessidade de uma nova audiência de conciliação. Após o adiamento, Pires Chaves “considerou ilegal qualquer greve deflagrada até o novo julgamento” (*Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 19 jun. 1965, p. 9). Um pronunciamento autoritário do presidente do TRT, visto que a lei previa que a categoria poderia paralisar as suas atividades caso cumprisse as determinações da lei de greve, o que já havia sido verificado.

Em 19 de junho de 1965, o *Correio da Manhã* noticiou mais um adiamento do julgamento, dessa vez em razão das empresas não terem enviado informações sobre as suas folhas de pagamento. A nova audiência foi marcada para o dia 6 de julho, praticamente um mês após a primeira audiência de conciliação. Com a possibilidade de a greve ser declarada ilegal, restava ao sindicato esperar o pronunciamento do Tribunal.

No dia 3 de julho, foi divulgado no jornal *Luta Democrática* que o dissídio dos trabalhadores do setor de frios e laticínios poderia ser adiado novamente devido ao avanço do projeto de Lei 7/65 no Congresso Nacional. Em vista da promulgação da lei, o adiamento seria uma forma de evitar uma situação contraditória para o TRT. Segundo a matéria, caso o Tribunal julgasse o dissídio de acordo com a jurisprudência usual, ou seja, conforme o reajuste de acordo com o custo de vida, poderia ocasionar um desconforto com o governo, uma “atitude política, podendo parecer que o Tribunal estaria agindo, propositalmente, em desacordo com a política econômica”. A segunda opção seria utilizar a fórmula proposta pelo governo, “antecipando às exigências da lei numa aquiescência prévia, fato que não se coadunaria com a função tutelar do Direito do Trabalho” (*Luta Democrática*. Rio de Janeiro, 3 jul. 1965, p. 5). Ou seja, a reportagem aponta que o TRT do Rio de Janeiro poderia tomar três caminhos. O primeiro deles seria o menos arriscado, adiando a audiência até a promulgação da lei. Caso não ocorresse a suspensão, restaria o seguimento da fórmula do governo ou a sua contrariedade. Não se pode deixar de destacar que o jornal indicou que a aceitação antecipada da fórmula poderia caracterizar uma transgressão “à função tutelar do direito do trabalho”, visto que a sentença estaria fundamentada em um princípio que prejudicava os trabalhadores.

O Tribunal decidiu julgar o dissídio em questão de acordo com as novas regras salariais, antes mesmo da promulgação da lei, como foi noticiado no jornal *Luta Democrática* em 9 de julho, quatro dias antes da assinatura da lei pelo presidente Castelo Branco, com a manchete “TRT munda orientação nos julgamentos dos dissídios



coletivos”. Este julgamento foi uma demonstração de apoio do TRT carioca à nova política salarial, evidenciando sua posição de não se opor às diretrizes do governo. Esse posicionamento já estava sendo construído desde junho, quando o presidente da instituição, César Pires Chaves, defendeu em uma entrevista ao Jornal do Brasil que a proposta do projeto 7/65 não prejudicava a autonomia da Justiça do Trabalho. Com essa tomada de posição de um dos maiores Tribunais do Trabalho do Brasil, centralizado em um importante polo econômico, a política salarial do arrocho, liderada por Roberto Campos, ganhou uma importante base de legitimação.

O julgamento do dissídio coletivo dos trabalhadores do frio e laticínio e os pronunciamentos de César Pires Chaves indicaram que o Tribunal do Trabalho do Rio de Janeiro assumiu uma postura de cooperação com o governo na aplicação da nova política salarial. O único indício de crítica foi encontrado na entrevista do presidente da instituição ao Correio da Manhã no início de junho de 1965. Mas, no mês seguinte, Pires Chaves já havia se posicionado a favor do governo, contrariando a sua própria argumentação de que a lei rebaixaria o papel da Justiça do Trabalho e interferiria na autonomia dos seus magistrados no momento das decisões dos dissídios coletivos. Como os acórdãos do segundo semestre de 1965 foram perdidos, é difícil analisar mais de perto o impacto da lei nos julgamentos daquele ano, mas foi possível encontrar no Jornal do Brasil do dia 25 de julho de 1965 a indicação que o TRT do Rio estaria utilizando os critérios da reconstituição do salário pela média dos últimos 24 meses no dissídio coletivo dos empregados nas indústrias de artefatos de borracha e no processo coletivo dos empregados da torrefação e moagem de café do Estado da Guanabara.

O Tribunal do Trabalho de São Paulo: confronto e repressão

“Tribunal reage contra suspensão de pagamentos”. Este foi o título da coluna dos sindicatos publicada no Correio da Manhã em 15 de junho de 1965. O texto da matéria revelou que o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo estava com os pagamentos dos salários dos seus funcionários, inclusive dos juízes, suspensos desde abril pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional de São Paulo. O presidente do Tribunal em exercício, o juiz Jarbas Nobre, convocou uma reunião extraordinária para discutir a questão, ocasião em que “alguns juízes consideraram o fato como uma tentativa de o Executivo federal pressionar e, assim, enquadrar a Justiça do Trabalho” devido ao fato do Tribunal paulista estar “recusando seguir a política salarial do sr. Roberto Campos no julgamento dos dissídios” (*Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 15 jun. 1965, p. 9). A coluna considerou



que essa situação indicaria um comportamento de interferência do Executivo no Judiciário.

Este foi o primeiro sinal de que as diretrizes econômicas do governo não foram bem recebidas em todas as instâncias da Justiça do Trabalho. Na seção anterior, foi notado que o Tribunal do Rio de Janeiro buscou pautar os seus julgamentos de acordo com as diretrizes da política econômica, além das entrevistas do seu presidente com tom elogioso às medidas legais. Já o Tribunal de São Paulo demonstrou uma postura de enfrentamento, o que, segundo a avaliação dos juízes, resultou no corte de verbas. Em uma época ditatorial, não é de se estranhar a utilização de métodos coercitivos pelo Estado para forçar a adoção de determinadas medidas pelo judiciário.

As medidas repressoras do Executivo não surtiram efeito, seguindo o TRT na batalha contra a aplicação das medidas da política salarial. Durante o julgamento do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Santos, o TRT de São Paulo declarou a Lei 4725 como inconstitucional, noticiando o *Correio da Manhã* que “lei de dissídios cria problemas no TRT de São Paulo” (*Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 1 set. 1965, p. 2). Dessa forma, a votação realizada pelo colegiado de juízes da segunda instância da Justiça do Trabalho paulista concluiu que a lei do arrocho continha disposições que contrariavam a Constituição de 1946. Conforme a conclusão do Tribunal, se os dissídios coletivos fossem julgados de acordo com seus critérios, haveria uma violação da legalidade expressa na carta magna, o que poderia prejudicar a validade da decisão. Para entender melhor a questão, faz-se necessária a análise da argumentação dos juízes, contidas no processo coletivo dos rodoviários santistas.

A “polêmica em torno da lei dos dissídios” (*Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 9 set. 1965, p. 9), como noticiou a Coluna dos Sindicatos do *Correio da Manhã* no dia 4 de setembro, foi fomentada pela decisão do TRT de São Paulo pela declaração de inconstitucionalidade da lei em 31 de agosto, com acórdão assinado pelo juiz Antonio Malgadi. A tese central do voto era que a Lei 4725 cerceava o poder normativo da Justiça do Trabalho. Em outros termos, a lei restringia o poder do juiz em decidir os critérios dos reajustes salariais, condicionando o seu entendimento às fórmulas e cálculos estabelecidos pelos órgãos do poder executivo. Essa nova condição foi considerada pela maioria do Tribunal de São Paulo como uma interferência externa ao ofício do magistrado. Foi defendido no acórdão que, ao analisar o caso concreto, os juízes tomaram a sua decisão “em conformidade com a lei, o direito, os fatos, os princípios da justiça e



segundo o seu convencimento e os ditames da sua própria consciência, sem cingir-se a fórmula e regras pré-determinadas” (Brasil, 1965b, p.74). Em suma, defendia-se a ideia de que a lei limitaria a liberdade de julgamento dos juízes, condicionando a sua consciência ao cumprimento de uma fórmula matemática.

Até o momento, apresentamos argumentos contrários à Lei 4725 pautados essencialmente na figura do juiz, e em como as determinações do diploma legal poderiam cercear a autonomia do judiciário trabalhista na resolução dos conflitos coletivos. As discussões no campo do direito do trabalho deram um grande enfoque a como a lei interferia na Justiça do Trabalho, secundarizando os efeitos negativos para as classes trabalhadoras. Existia uma tendência em apontar os problemas da lei relacionados ao exercício da magistratura, verificada nas discussões registradas pela imprensa. Entretanto, o acórdão redigido pelo juiz Antonio Magaldi deixou claro que a nova fórmula de calcular os reajustes salariais impunha “sacrifício maior aos trabalhadores” (Brasil, 1965b, p.76). Na opinião do juiz, o problema da inflação não era o aumento dos salários, mas sim a necessidade de reajustar os salários devido ao aumento dos custos dos produtos consumidos pelos trabalhadores. O reajuste dos salários conforme o aumento do custo de vida seria uma medida que visaria “restabelecer o equilíbrio salarial, quebrado com a desvalorização do poder aquisitivo da moeda, por causa da inflação” (Brasil, 1965b, p.75). Caso esse equilíbrio não fosse restabelecido na sentença coletiva, a Justiça do Trabalho falharia na sua missão de “promover o equilíbrio social, não podendo deixar de atender aos justos reclamos dos trabalhadores” (Brasil, 1965b, p.77).

É visível a discordância do juiz com os novos parâmetros de cálculos desvinculados do aumento do custo de vida devido a medida prejudicar os trabalhadores brasileiros. Em sua argumentação, é possível identificar que as novas medidas contrariavam preceitos caros ao direito do trabalho, como a justiça social e o equilíbrio entre o capital e trabalho. As críticas podem ser interpretadas como direcionadas à política econômica adotada pelo governo ditatorial, mas, ao longo do voto, o juiz as direcionou para outro setor. Para o juiz, os “maus empresários” eram responsáveis pela aplicação de uma norma injusta para os trabalhadores, além de abusarem de expedientes processuais para adiar a solução dos processos coletivos. Eles estariam “subvertendo os esforços do governo revolucionário” instaurando no “seio do trabalhador brasileiro um clima de profunda desconfiança em relação ao governo revolucionário, mal compreendido em seus propósitos, em relação aos sindicatos e até da própria Justiça do Trabalho” (Brasil, 1965b, p. 77).



O juiz construiu uma argumentação que operou um descolamento entre as normas do arrocho salarial e o governo do Castelo Branco. Não foi realizada uma crítica direta ao “governo revolucionário”, havendo um distanciamento entre os setores patronais mal-intencionados aos “bons homens da revolução” que trabalhavam com seriedade para o desenvolvimento nacional. Como já foi demonstrado, Castelo Branco recrutou para o seu governo figuras importantes no complexo IPES/IBAD, chamados por Dreifuss de técnicos-empresários, que colocaram em prática uma política econômica gestada no berço dos interesses de setores da burguesia nacional associada. De todo modo, é perceptível que o acórdão defendia um ponto de vista sobre a economia brasileira que divergia da prática do governo, mas sem criticá-lo diretamente.

"É preciso fazer o bolo crescer para depois dividi-lo". A famigerada frase de Delfim Neto para justificar a necessidade de políticas de austeridade para a população em prol do crescimento econômico é certamente uma das falas mais lembradas do período da ditadura civil-militar. Um dos principais ingredientes desse bolo foi o arrocho aos trabalhadores, que nunca sentiram o seu gosto doce. Já a burguesia refestelou-se com taxas de acumulação baseadas na superexploração das classes trabalhadoras. A base da política econômica do governo era a poupança forçada, ou seja, a restrição do consumo através da contenção dos salários, realizada por meio de controle dos reajustes. Essa visão contrariava diretamente o ideal de “justiça social” do direito do trabalho, pautado na noção de que o crescimento nacional seria oriundo da comunhão de interesses de todos os brasileiros, deixando de lado a individualidade e os conflitos entre as classes. No acórdão do TRT de São Paulo foi escrito que:

Alguns empresários ainda não se convenceram de que a responsabilidade pela reconstituição econômica e social nacional é de todos os brasileiros. Esse esforço deve ser compartilhado por todos, trabalhadores, patrões, profissionais liberais e donas de casa. Nunca, entretanto, a parcela maior do sacrifício deve ser imposta aos trabalhadores (Brasil, 1965b, p.77).

A argumentação do juiz interpretou a realidade da luta de classes daquele momento histórico conforme um conjunto de percepções que estruturaram o campo do direito do trabalho. Luiz Werneck Vianna apontou que, a partir de 1946, com a queda do Estado Novo e a promulgação de uma nova Constituição, houve uma alteração na forma como os juristas concebiam a função do Direito Social na sociedade brasileira. Anteriormente, o Estado era visto como o principal responsável pela resolução dos conflitos entre o capital e o trabalho, atuando de forma totalitária na regulação do mercado de trabalho. A Justiça do Trabalho era uma instituição atrelada ao Ministério do Trabalho,



sem o instituto da autonomia para exercer a juridicidade. Com o fim da ditadura do Estado Novo e a instituição de um período considerado como democrático e liberal, a Justiça do Trabalho passou a ter um papel predominante na regulação das relações trabalhistas. A Constituição de 1946 integrou a instituição ao judiciário, garantindo-lhe o poder de criar normas, direitos e obrigações no momento de resolução de um conflito coletivo.

Vianna considerou a expansão de um ideal pautado em um “liberalismo comunitarista” entre os juristas, que entende que o mundo do trabalho deveria ser regido pela disciplina do Direito Social, caracterizada pelo distanciamento dos interesses econômicos e do Estado e regida pelas regras de equidade. No campo do Direito do Trabalho, ganhou força a visão da necessidade de submeter o mercado de trabalho às normas estabelecidas pela juridicidade, na busca da harmonia entre as classes, na qual o interesse individual deveria ser submetido ao interesse coletivo. Em outros termos, “o fato econômico, em sua crueza mercantil, deve ceder lugar à juridicidade” (Vianna, 1978, p. 255).

A empresa, nesse caso, era entendida como uma instituição que possuía uma função social que deveria ser pautada na satisfação do bem comum. Dessa forma, na perspectiva difundida pelos juristas do Direito Social, não havia espaço para a busca descontrolada pelo lucro, sendo necessário o respeito das regras de equidade impostas pela racionalidade jurídica.

A Justiça do Trabalho e seus magistrados passaram a ser figuras importantes após 1946, tomando o papel de agentes reguladores do mercado de trabalho. Suas concepções de mundo, baseadas nas concepções do Direito Social, divergiam dos novos rumos tomados pelo desenvolvimento do capitalismo no Brasil. A ideia de um crescimento econômico sustentado na busca pelo bem social, regulado pela norma jurídica, respeitando a busca pelo lucro, sem deixar de lado as necessidades dos trabalhadores, era incompatível com as novas demandas de acumulação da burguesia e com o projeto de desenvolvimento econômico implantado pela ditadura civil-militar.

Após 1964, iniciou-se um processo que visava a construção de uma Justiça do Trabalho que não colocasse entraves para a expansão de acumulação de capital pautada nas bases do neoliberalismo. Esse processo colocou em questão uma modificação no ofício do juiz no momento do julgamento das ações coletivas, e contra isso lutaram os juizes do Tribunal de São Paulo. Na justificativa de voto do juiz Carlos Bandeira Lins, pôde-se encontrar uma caracterização de como ele entendia a função da Justiça do Trabalho e de seus magistrados na ordenação da relação entre capital e trabalho:



Diante do mecanismo econômico da vida contemporânea, diante do choque de interesses entre capital e trabalho – foi nesses termos que o regime político brasileiro houve por bem confiar à magistratura trabalhista a imensa responsabilidade de conhecer tais conflitos e dirimi-los mediante o exercício de um poder estranho ao judicial, qual o de editar a norma que para o caso concreto, lhe pareça mais conveniente, mais adequada ou mais equitativa (Brasil, 1965b, p.88).

O juiz deixou demarcado em seu relatório o entendimento no qual a função da Justiça do Trabalho seria a de pacificar o conflito entre capital e trabalho, tendo como base o princípio da justiça social. Na sua concepção, o Estado brasileiro concedeu aos magistrados trabalhistas a capacidade de pacificar o conflito, com a edição do poder normativo que criaria regras específicas para cada categoria, equilibrando as pretensões das classes conflitantes em nome da ordem social. Os interesses dos trabalhadores e os dos patrões não poderiam ser identificados como absolutos e deveriam ser regulados conforme a justa medida que seria decidida pelo juiz, em cada caso específico. Os trabalhadores receberiam uma remuneração justa pelo seu trabalho de modo que preservasse os lucros dos patrões, sem abusos de ambas as partes, configurando “a disciplinação do contrato como melhor convier aos superiores interesses da ordem social” (Brasil, 1965b, p. 88).

Essa noção contrariava frontalmente os rumos tomados pela área econômica da ditadura civil-militar, fundamentados na racionalidade dos “técnicos-empresários” que previram a necessidade de controlar o consumo dos assalariados em prol da estabilização da inflação. Não havia espaço para magistrados do trabalho decidirem os salários segundo os seus critérios de equidade, que no caso dos salários pautavam-se na reconstituição do seu valor conforme o aumento do custo de vida. Isso feria a racionalidade dos técnicos e contribuía para o aumento da inflação. Para encerrar essa conjuntura, era necessário inserir no judiciário a racionalidade da economia e deixar de lado os antigos critérios caros ao Direito Social, reduzindo, assim, a autonomia dos juízes no momento de decisão dos reajustes salariais. Na visão do juiz Magaldi, a limitação na autonomia no momento de julgar poderia ser interpretada como uma interferência na própria consciência do julgador.

Contra esse novo paradigma se opunham determinados setores do campo do direito trabalhista, sendo um dos maiores representantes desse embate o corpo de juízes do Tribunal de São Paulo. Dessa forma, o corte de verbas realizado ao Tribunal pôde ser interpretado como um sintoma de insatisfação do Executivo com a posição tomada pelos juízes paulistas, intransigentes desde o primeiro momento em não seguir as



recomendações do governo, inscritas no PAEG. Não é de se estranhar a adoção de medidas coercitivas pelo governo, uma vez que o TRT de São Paulo tinha sob a sua competência territorial uma área que abarcava um dos maiores polos econômicos do Brasil. Para o sucesso da política econômica, seria necessário que os juízes paulistas julgassem de acordo com as normas do arrocho.

Tribunal Superior do Trabalho e a normatização do conflito

Os primeiros meses de vigência da Lei 4725 de 1965 foram marcados por intensos debates, sendo o principal terreno de embate os Tribunais do Trabalho. Neste cenário, surgiu o Tribunal Superior do Trabalho e a sua atribuição de uniformizar a aplicação das leis trabalhistas. No dia 1º de setembro de 1965, a Coluna dos Sindicatos do jornal *Correio da Manhã* noticiou que o meio sindical esperava com expectativa o julgamento do dissídio coletivo dos empregados da Petrobras. Havia esperança de que a Corte Superior entendesse que a Lei 4725 violaria os direitos constitucionais da Justiça do Trabalho, assim como ocorreu no Tribunal de São Paulo.

Contrariando os anseios do meio sindical, o TST julgou o dissídio dos petroleiros conforme as regras da Lei 4725. Ou seja, ao invés do aumento do custo de vida a sentença baseou-se na reconstituição do salário real médio dos últimos vinte e quatro meses. Segundo declarações da Coluna dos Sindicatos, “a declaração da constitucionalidade da lei partiu da premissa de que os juízes não ficam adstritos às suas normas, podendo inclusive ir além, ao reajustar os salários, dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Política Salarial” (*Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 1 set. 1965, p. 9). A decisão sustentou a tese de que a lei em questão não suprimiu o poder normativo da Justiça do Trabalho, existindo a possibilidade dos Tribunais em “adequar o reajustamento ao fato social emergente em cada caso” (*Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 12 set. 1965, p. 9).

A matéria acrescentou que tal interpretação poderia ser identificada no próprio índice de reajuste julgado no dissídio dos petroleiros. O índice indicado pelo Conselho Nacional de Política Salarial determinava um reajuste de 40%, enquanto a sentença deferiu 53%.

Apesar da declaração de constitucionalidade pelo TST, ainda havia dúvidas quanto à validade da lei, como foi demonstrado na Coluna dos Sindicatos publicada no dia 26 de setembro de 1965. O julgamento do dissídio coletivo dos empregados da Petrobras foi a constatação de que o TST não estava disposto a ir contra as determinações da Lei 4725, como foi o caso do TRT de São Paulo.



O Tribunal Superior legitimou a lei e aplicou os seus parâmetros para o cálculo do reajuste salarial, sendo necessário normatizar esse entendimento para os outros Tribunais. Tendo em vista a sua competência fundamental de uniformização da jurisprudência, ou seja, no modo no qual os juízes estavam julgando, não poderia o TST permitir decisões divergentes. Para isso, usou as prerrogativas do prejudgado para impor a sua visão a todos os Tribunais do Trabalho do território nacional. Segundo o artigo 902 da CLT, “é facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados” sendo o parágrafo quarto determinava que “uma vez estabelecido o prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo”. Em outros termos, o prejudgado era uma forma de impor a todas as instâncias inferiores da Justiça do Trabalho determinado entendimento do Tribunal Pleno do TST, eliminando possíveis divergências entre os julgadores e uniformizando a jurisprudência.

A política do arrocho salarial foi legitimada pela Justiça do Trabalho a partir da eliminação da possibilidade dos Tribunais Regionais de declararem a lei inconstitucional, obrigando, dessa forma, a adoção dos cálculos conforme os parâmetros da Lei. O prejudgado número treze determinava que “é constitucional o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13.07.1965”. Ou seja, a obrigação imposta pela lei aos Tribunais do Trabalho em adotarem a fórmula da reconstituição do salário real médio dos últimos vinte e quatro meses não feria a Constituição de 1946, não havendo argumentos para a sua invalidação. Dessa forma, estava cerceada a todos os Tribunais do Trabalho do país a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade da lei, como foi feito em São Paulo. Fechava-se o cerco para os debates, sendo vencedora a corrente que acreditava que a lei não feria a autonomia dos magistrados do trabalho. O argumento de que a lei prejudicaria os trabalhadores ficou perdido nas palavras do juiz Magaldi no processo dos rodoviários de Santos e nas denúncias do movimento sindical.

Percebe-se aqui uma limitação da Justiça do Trabalho que os trabalhadores encontraram na sua luta por direitos. O Tribunal Superior do Trabalho possuía a competência de determinar normas que deveriam ser seguidas pelas outras instâncias. Os julgamentos dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação deveriam seguir, obrigatoriamente, as determinações do Tribunal Superior, diminuindo as possibilidades de decisões que divergiam das orientações daquela instância. Vale lembrar que pesquisas demonstram que os juízes do TST possuíam um pensamento mais conservador, mais alinhado à preservação da ordem e aos interesses dos donos do poder (Silva, 2020). Com



isso, eram reduzidas as chances da Justiça do Trabalho contrariar as determinações do Executivo. Na verdade, ocorria uma acomodação das normas, adequando as pretensões do Executivo ao pensamento do mundo jurídico. Mesmo o Tribunal de São Paulo tendo decidido contrariamente à política salarial, o judiciário dispunha de meios de impedir a proliferação desse pensamento.

O prejudgado número treze nos leva novamente para o dissídio coletivo dos rodoviários de Santos, uma vez que a sua declaração foi firmada durante o julgamento do recurso do processo. Em 31 de agosto de 1965 foi julgado pelo TRT de São Paulo que a categoria em questão deveria ter um aumento salarial de 72%, calculado de acordo com o índice do custo de vida aferido durante a tramitação do processo. Como já vimos anteriormente, a Lei 4725 foi declarada ilegal e seus parâmetros rejeitados pelo Tribunal. Os sindicatos patronais entraram em recurso ordinário ao TST, alegando que a declaração de inconstitucionalidade não havia seguido as determinações legais. A constitucionalidade da Lei 4725 foi afirmada pela decisão da Corte Superior, com argumentos que já haviam sido utilizados no dissídio dos petroleiros. O relator, o ministro Amaro Barreto, utilizou na fundamentação do acórdão a tese do ministro Délio Maranhão, de que a lei não interferia no poder normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que deixava margem para “a justiça fazer a adaptação do resultado matemático, que deve tomar por base nos reajustamentos salariais as necessidades de ordem humana e social dos trabalhadores” (Brasil, 1965, p. 162). Declarando a lei constitucional, a sentença do Tribunal de São Paulo foi reformada, sendo reduzido o aumento salarial dos rodoviários de Santos de 72% para 45%.

Vale destacar que a Coluna dos Sindicatos havia considerado como “fato que se reveste de extraordinária significação dos trabalhadores” (*Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 12 set. 1965, p. 9) a possibilidade dos magistrados do trabalho de poderem adaptar os índices enviados pelos órgãos oficiais. No caso em tela, o fato extraordinário residiu na imposição do Tribunal Superior aos rodoviários santistas uma redução salarial de praticamente 30%. Considerando um salário fictício de 1000 cruzeiros, seguindo os termos da sentença do TRT de São Paulo os trabalhadores teriam majorado o seu salário em 720 cruzeiros. Já pela sentença do TST o aumento repousaria em 450 cruzeiros. Mensalmente existiria um prejuízo de 270 cruzeiros, sem levar em consideração o aumento dos preços das mercadorias.

A tramitação do dissídio coletivo dos condutores dos veículos rodoviários de Santos foi representativa para compreender os debates sobre a validade do novo método



de calcular os reajustes salariais imposto pela ditadura civil-militar, e como a questão foi pacificada. Os desafios daquela conjuntura política posicionaram o TST para a resolução de um impasse ligado a uma modificação no modo de julgar dos juízes do trabalho para adequar-se às pretensões de crescimento econômico e controle inflacionário de um governo ditatorial, imbricado com os interesses de determinados setores da burguesia.

A fórmula do aumento salarial que seguia o custo de vida foi desenvolvida pelos juízes durante os julgamentos coletivos, como uma forma de equilibrar as reivindicações dos trabalhadores com a manutenção dos lucros dos empresários. Era uma fórmula que correspondia aos ideais de equilíbrio e equidade caros ao Direito Social. Esses parâmetros contrariavam as medidas econômicas tomadas pela ditadura civil-militar, direcionadas pelos técnicos-empresários, principalmente Roberto Campos quando falamos da política salarial. Silva (2021) demonstrou como o pensamento de Campos perpassava a noção de que para superar a crise econômica o Estado brasileiro deveria afastar-se dos preceitos da justiça social e basear-se no conhecimento dos técnicos em economia, que no momento acreditavam na necessidade de desvincular os reajustes dos salários do aumento do custo de vida para controlar a inflação. Para isso, era necessário alterar a forma que os juízes do trabalho julgavam os aumentos salariais. Uma parte dos juristas admitiu como válidas as modificações impostas pela Lei 4725 e outra interpretou como uma interferência do executivo que limitava o poder dos juízes, além de prejudicar os trabalhadores.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu por legitimar a política salarial pautada no pensamento autoritário e conservador dos “técnicos-empresários” que coordenavam a política econômica do governo Castelo Branco. A maioria dos ministros da Suprema Corte posicionaram-se no sentido de reconhecer que a fórmula do reajuste pautada na reconstituição dos salários dos últimos vinte e quatro meses, elaborada segundo a racionalidade dos cálculos econômicos, não interferia no poder normativo da Justiça do Trabalho. Os juízes estavam livres para fazer adaptações aos seus resultados, levando em consideração “as necessidades de ordem humana e social dos trabalhadores” (*Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 1 set. 1965, p. 9). A partir desse entendimento, passou a ser obrigatório a todos os tribunais do trabalho aderirem em seus julgamentos a fórmula do arrocho, silenciando as vozes contrárias dentro do judiciário trabalhista. O resultado dessa decisão foi a redução gradual dos níveis salariais dos trabalhadores urbanos brasileiros.

Considerações finais



Este artigo buscou demonstrar como a Lei 4725 de 1965 foi recepcionada de modo diverso pelos Tribunais do Trabalho do Brasil. Durante os primeiros meses de sua promulgação, a Justiça do Trabalho foi palco de um conflito de interpretações, sendo os principais atores desse espetáculo os magistrados dos Tribunais localizados nas cidades do Rio de Janeiro (1ª Região) e São Paulo (2ª Região). A 1ª Região decidiu pela aplicação imediata da lei, sem questionar as alterações ao exercício da magistratura que surgiram pela modificação do método de calcular os reajustes salariais nos julgamentos das decisões coletivas. Já na 2ª Região, a maioria dos juízes considerou que a lei violava a Constituição Federal e interferia na autonomia dos magistrados ao tomarem decisões. Além disso, o relatório do acórdão escrito pelo magistrado Antonio Magaldi criticava a injustiça do novo cálculo salarial, que concentraria nos trabalhadores o ônus do controle da inflação.

É perceptível no julgamento do TRT paulista uma preocupação com a forma que a lei afetaria a sobrevivência dos trabalhadores, que não teriam mais os salários reajustados conforme o aumento do custo de vida. Essa decisão criou uma esperança no movimento operário de que a aplicação da lei poderia ser barrada pela Justiça do Trabalho. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela validade da lei, considerando que a normativa deixava um espaço para o exercício da autonomia do juiz. A partir dessa decisão, foi declarado um prejudgado que submeteria a sua aplicação a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil. Sinal verde para a continuidade de uma política salarial que agravou a exploração dos trabalhadores no Brasil.

A política salarial implementada pelo governo civil-militar tinha como objetivo central a redução da inflação através da poupança forçada, ideia defendida por Roberto Campos desde antes do golpe, quando ainda figurava como um importante intelectual ligado ao Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES). Essa proposta conservadora e ortodoxa, que previa a necessidade de redução do consumo das classes trabalhadoras para o controle da inflação, divergia do modelo de reajuste salarial vigente naquele momento. Para a aplicação dessa política seria necessário tirar do judiciário trabalhista a competência de decidir como os salários seriam reajustados, passando para o Executivo a responsabilidade de traçar os novos parâmetros de reajuste. Dessa forma, os cálculos baseados nos parâmetros de justiça social e equidade do direito do trabalho foram substituídos pelas apurações baseadas na racionalidade econômica dos “técnicos-empresários”.



Aplicando uma metodologia comparativa entre as decisões que se deram no interior da Justiça do Trabalho, foi possível perceber que no campo do direito existiam interpretações díspares sobre a aplicação das determinações da área econômica do governo Castelo Branco. A partir disso, pôde-se perceber que existia uma disputa entre os juízes que excedia uma simples interpretação de como a lei deveria ser aplicada. Discutia-se a função do juiz e da própria Justiça do Trabalho para a regulação do mercado de trabalho no Brasil. Esse processo demonstrou que os magistrados do trabalho não foram sujeitos passivos na aplicação da nova política salarial, mas sim agentes que participaram ativamente nas discussões que levaram a sua legitimação e validação legal. Com isso, é importante avançar no entendimento de que a Justiça do Trabalho e seus juízes foram figuras essenciais para a estabilização da política do arrocho salarial.

O sucesso da política salarial do governo do Castelo Branco foi impulsionado pela edição do prejulgado número treze do Tribunal Superior do Trabalho que determinava que a lei 4725 era constitucional. Com essa decisão, tornou-se obrigatório que todos os Tribunais Regionais do Trabalho teriam que adotar os novos parâmetros para os cálculos nas sentenças dos dissídios coletivos, eliminando qualquer possibilidade de discordância. A partir de 1965, foi possível notar uma mudança no modo de julgar dos Tribunais Regionais do Trabalho, que passaram a seguir de forma vinculativa diversas determinações do TST sobre como seria aplicado o reajuste de salários indicados pelo poder Executivo. Com isso, verificou-se que a instância superior da Justiça do Trabalho teve um papel fundamental para a estabilização do arrocho salarial, silenciando as vozes dos juízes que não concordavam com uma política que prejudicaria os trabalhadores brasileiros.

A Justiça do Trabalho passou por diversas modificações ao longo da sua história, principalmente quando a sua estrutura produzia entraves para a acumulação do capital. Antes de 1964, o judiciário trabalhista decidia a questão salarial nos processos coletivos através de parâmetros elaborados e discutidos no seio do judiciário, através da prática jurídica dos operadores do direito. Já após o golpe civil-militar, inseriu-se na equação a necessidade das decisões da Justiça do Trabalho estarem submetidas a um tipo de racionalidade externa à disciplina do direito, própria dos cálculos macroeconômicos realizados por técnicos e pautados na neutralidade da economia e da matemática. Essa operação não se desenrolou através de medidas autoritárias de um governo ditatorial, mas sim a partir de um processo de legitimação que contou com a participação ativa da instância superior do judiciário trabalhista. Partindo dessas contestações, é fundamental

que a pesquisa avance no sentido de determinar qual a função do judiciário na sociedade capitalista, questionando os limites da atuação sindical através da sua estrutura.

Data de Submissão: 20/11/2023

Data de Aceite: 17/09/2023

Fontes

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 11 set. 2023

BRASIL. Lei 4725, de 13 de julho de 1965. Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 13, Jul. de 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4725.htm> Acesso em: 11 set. 2023

BRASIL. Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica. Plano de Ação Econômica do Governo (1964-1966). Documentos EPEA, 1965. 244p.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Processo n. 91/65. Relator: juiz Hélio Tupinambá Fonseca, 31 de agosto de 1965

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 3 jun. 1965, p. 9

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 8 jun. 1965, p. 9

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 15 jun. 1965, p. 9

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 19 jun. 1965, p. 9

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 1 set. 1965, p. 2

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 1 set. 1965, p. 9

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 12 set. 1965, p. 9

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 9 set. 1965, p. 9

Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, 25 jul. 1965, p. 21

Luta Democrática. Rio de Janeiro, 3 jul. 1965, p. 5

Referências Bibliográficas

ARIÃO, Sayão Romita. Justiça do Trabalho: produto do Estado Novo. In: Pandolfi, Dulce. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 96-112

CAMPOS, Roberto de Oliveira. **A lanterna na popa: memórias**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994





CORREA, Larissa Rosa. A “rebelião dos índices”: Política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968). In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, p. 263-300, 2013.

DAMIÃO, Paulo Henrique Silveira. Reivindicar e resistir: conflitos coletivos de trabalho de Juiz de Fora (MG) na Justiça do Trabalho durante a ditadura brasileira (1964-1974). **Revista Mundos do Trabalho**, v. 13, p. 1-25, 2021.

DREIFUSS, René. **A Conquista do Estado**. Ação Política e Golpe de Classe. Petrópolis: Editora Vozes, 1981.

IANNI, Octavio. **A ditadura do grande capital**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

NAGASAVA, Heliene Chaves. “**O sindicato que a ditadura queria**”: o Ministério do Trabalho no governo Castelo Branco (1964-1967). Dissertação de Mestrado, CPDOC/FGV. Rio de Janeiro, 2015.

REZENDE, André Lara. Estabilização e reforma: 1965-1967. In: RESENDE, André Lara et al. **A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana 1989-1989**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

SIMONSEN, Mario Henrique; CAMPOS, Roberto de O. **A Nova Economia Brasileira**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974.

SILVA, Claudiane Torres da. **O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1979)**. Tese de doutorado CPDOC/FGV, Rio de Janeiro, 2015.

SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2019.

SILVA, Alessandra Belo Assis. **Os trabalhadores e o Tribunal Superior do Trabalho no contexto da redemocratização e do pós-guerra (1946-1953)**. Tese de doutorado Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, São Paulo, 2020.

SILVA, Ulisses Rubio Urbano da. O conservadorismo no liberal-desenvolvimentismo de Roberto Campos. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, v. 79, p. 18-35, 2021.

VANNUCCHI, Marco A.; SPERANZA, Clarice G.; DROPPA, Alisson. Direito e justiça social: a historiografia acerca da Justiça do Trabalho no Brasil. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2017. p. 151-174.

VIANNA, Luís Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978

